



RELATÓRIO DO VENCIDO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2001, da Comissão Parlamentar de Inquérito – “Futebol” (SF), que *regulamenta a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

Na reunião desta Comissão do dia 12 de dezembro de 2012, foi rejeitado o relatório oferecido pelo Senador Vital do Rego, tendo assumido como relator *ad hoc* o Senador Flexa Ribeiro, ao Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2001, de autoria do Senado Federal e de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito – “Futebol” (SF), que tem por objetivo regulamentar a profissão de árbitro de futebol, que havia concluído pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Após a leitura do relatório, manifestamo-nos contrariamente à aprovação da matéria, com base no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, onde se lê que a regra não é a regulamentação de profissões.

1. Apesar dos nobres propósitos presentes na proposta, vale lembrar que o inciso XIII do art. 5º e o parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer atividade profissional ou econômica, desde que lícita. Por isso, a regulamentação legal de todo e qualquer ofício ou ocupação limita a realização dos objetivos da norma constitucional.

É muito comum confundir regulamentação profissional com o reconhecimento da profissão e com a garantia de direitos, quando, na verdade, regulamentar significa impor limites, restringir o livre exercício da atividade profissional, já valorizada, reconhecida e assegurada constitucionalmente.



É por isso que o poder do Estado de interferir em determinada atividade para limitar seu livre exercício só se justifica se o interesse público assim o exigir.

Pinto Ferreira¹ afirma que a liberdade de profissão assim deve ser entendida: escolha da profissão; exercício da profissão; e admissão à profissão. Em relação à escolha da profissão, a liberdade é inviolável, sendo, todavia, legítimo o poder de polícia para legalizar e permitir *in totum* a admissão e o exercício da profissão. Determinadas profissões exigem habilitações específicas para o exercício (advocacia, medicina, engenharia etc.); outras atividades preveem condições materiais adequadas (por exemplo, estabelecimento de ensino) para seu funcionamento. Não somente as atividades liberais estão sujeitas à vigilância do poder de polícia, mas também outras, por razões de segurança pública (hospedagem, hotéis, indústrias de pirotecnia), por motivos de saúde (produção de produtos farmacêuticos).

Em qualquer desses casos, percebe-se que se exige uma ligação clara entre o trabalho, ofício ou profissão, de um lado, e a contenção estatal, de outro, representado pela relevância pública (saúde, segurança, instituição). Sem essa ligação, a atuação estatal que contenha, limite e discipline o trabalho é inconstitucional, por violar a primeira parte do mandamento do art. 5º, XIII. Com efeito, lá se lê que a liberdade de trabalho, ofício e profissão é a regra; a exceção, representada pelas limitações da lei ao exercício dessas atividades, exige, para o reconhecimento de sua constitucionalidade, a necessidade de limitação e atuação estatal, a partir do sentimento de relevância social do seu desempenho ótimo.

Lembramos, por fim, que uma excessiva regulamentação de profissões atenta contra a universalidade do direito do trabalho, contra a eficiência na alocação dos recursos humanos e, conseqüentemente, contra o interesse público.

2. Se admitida, todavia, a hipótese de interferência do Estado, por meio de legislação regulamentadora do exercício da profissão de árbitro de futebol, haveria então a necessidade de imposição de sanções, pois, é de se presumir que a regulamentação da profissão é necessária, em face da potencialidade lesiva à sociedade, advinda do indevido exercício da profissão.

¹ Comentários à Constituição Brasileira, Saraiva, vol. I, 1989, pág. 89.



Ora, para haver certeza de que a imposição de sanções será efetiva, essa regulamentação deve, então, trazer ainda a garantia de fiscalização sobre a atividade do árbitro de futebol, que, em nosso ordenamento jurídico, é executada por órgãos especializados, ou seja, pelos conselhos profissionais, cuja instituição também deveria constar da lei regulatória.

Devido à natureza jurídica desses Conselhos viria à discussão outra questão, a da iniciativa do projeto para sua criação.

Ao lado da apontada inconstitucionalidade, estar-se-ia também a criar, com o presente substitutivo, um novo tipo penal numa legislação que trata de regras sobre profissão.

O art. 6º do Substitutivo sob análise cria o tipo penal da arbitragem fraudulenta, caracterizando uma legislação de emergência e uma inflação legislativa de duvidosa eficácia e perigosa conceituação.

Finalmente, acompanhando as razões que apresentamos, entenderam também os Senadores Roberto Requião, Rodrigo Rollemberg, Aníbal Diniz, Eduardo Lopes, Eduardo Suplicy, Magno Malta, José Pimentel, Senador Sérgio Petecão e Marco Antonio Costa que o projeto em exame fere o que dispõe o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, razão pela qual votaram contrariamente ao entendimento do relator, Senador Vital do Rego.

Assim, considerando a inconstitucionalidade apontada, de acordo com essa deliberação, a matéria foi rejeitada.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2012.

Senador Eunício Oliveira, Presidente

Senador Pedro Taques, Relator do Vencido